

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.397, DE 2009

Dispõe sobre a necessidade de anuência prévia dos clientes para o provimento de serviços adicionais pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto acima em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de anuência prévia dos clientes quando houver fornecimento de serviços adicionais pelas prestadoras do serviço telefônico comutado.

Em seu art. 2º, a proposição determina que o provimento de serviços adicionais dependerá de anuência escrita do cliente. Esse artigo determina ainda, em seu §1º, que o disposto no **caput** se aplica aos serviços prestados gratuitamente ou mediante pagamento.

A prestadora (art. 2º, §2º) deverá encaminhar ao cliente informações detalhadas sobre custos, prazos e condições de cancelamento de cada serviço adicional.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o Projeto de Lei nº 5.397, de 2009, sem emendas, nos termos do parecer do relator, o Deputado Francisco Rossi.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a matéria, na forma de Emenda supressiva, a qual suprime o §3º do art. 2º. Esse dispositivo é o seguinte:

“Art. 2º.....

§ 3º Por solicitação do cliente, o material referido no parágrafo anterior deverá ser encaminhado àqueles que já sejam usuários de serviços adicionais na data de publicação desta Lei.”

Vem em seguida o Projeto a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art 32 do Regimento Interno desta Casa.

A proteção do consumidor, objeto da proposição em exame , está prevista no art. 5º, XXXII da Constituição da República.

Por sua vez, o art. 22 do mesmo diploma insere o direito civil no rol das competências privativas da União. Ora, o direito do consumidor, a despeito de sua especificidade, é uma das vertentes do direito civil e visa a proteger os contratos supostos nas operações de compra de objetos de consumo.

A matéria do Projeto de Lei nº 5.397, de 2009, tem, portanto, respaldo no texto da Constituição da República.

Quanto à juridicidade, pode-se dizer que em nenhum momento a proposição atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É jurídico, por essa razão, o Projeto.

No que concerne à técnica legislativa, o exame da matéria revela que foram observados as prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, salvo pequenos problemas. Primeiro, o § 3º do art. 2º pode ter sua

redação melhorada a fim de alcançar mais clareza.. Segundo, a referência a noventa dias em algarismos arábicos no art. 4º é dispensável, uma vez que o referido número já se encontra grafado por extenso no dispositivo citado. Por último, vale notar que o art. 4º, assim nomeado no Projeto, é, de fato, o seu art. 3º.

Em relação à emenda supressiva apresentada na Comissão do Consumidor, é verdadeiro que concluir que se trata de proposição constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.397, de 2009, na forma das emendas anexas. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda supressiva aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.397, DE 2009

Dispõe sobre a necessidade de anuência prévia dos clientes para o provimento de serviços adicionais pelas prestadorea de serviço telefônico fixo comutado.

EMENDA Nº 1

O § 3º do art. 2º do Projeto passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º O material referido no parágrafo anterior deverá ser encaminhado pela prestadora àquele que já é usuário de serviços adicionais na data de publicação desta lei, havendo solicitação do cliente.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.397, DE 2009

Dispõe sobre a necessidade de anuência prévia dos clientes para o provimento de serviços adicionais pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado.

EMENDA Nº 2

O art. 4º do Projeto passa a ser numerado como art. 3º e recebe a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator